



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0104850-11.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas

APELADA: Suênia Bárbara de Lima Moraes.

ADVOGADO : Eric Izáccio de Andrade Campos (OAB/PB 12.497).

REMETENTE: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA — PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) — CONGELAMENTO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — AUSÊNCIA DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO — DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL — INOCORRÊNCIA — PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA OFICIAL

— “O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

— “ A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.” (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba, **por unanimidade, rejeitar a prejudicial, no mérito, e, por igual votação, dar provimento à remessa e ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face sentença de fls. 43/45, proferida pela Juíza *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Suênia Bárbara de Lima Morais, em desfavor do **Estado da Paraíba**, a qual julgou parcialmente procedente o pedido dos autos, para determinar que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003, sem congelamento. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (parcelas não prescritas), com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior.

Nas suas razões recursais (fls. 54/64), o ente estadual alegou prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, aduz que ao manter os acréscimos pecuniários incorporados pelos valores nominais da servidora, respeitou integralmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pagamento dos adicionais por tempo de serviço com base no valor dos vencimentos atuais da demandante.

Contrarrazões às fls. 67/72.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 79/83, opina pela rejeição da prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pelo prosseguimento da remessa e da apelação sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Voto.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

No que se refere à alegação do Apelante quanto à incidência da prescrição do fundo de direito ao caso é aplicável a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Por isso, rejeito a prejudicial de prescrição.

DO MÉRITO:

A promovente, servidora pública estadual, afirmou que o promovido vem pagando o adicional por tempo de serviço em valor menor do que aquele que de fato lhe é devido. Nesses termos, requereu o pagamento do mencionado adicional nos termos do art. 161 da LC 39/85, bem como o pagamento das diferenças decorrentes do pagamento a menor.

No que tange ao pagamento dos quinquênios, o promovido alega que o adicional por tempo de serviço foi mantido com o valor correspondente àquele praticado no mês de

março de 2003, perdendo sua vinculação com o vencimento básico do servidor, transformando-o em parcelas autônomas e absolutas (VPNI).

Pois bem. O artigo 2º, § único da LC nº 50/2003, determina o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e Indireta, na forma de como vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste. Vejamos:

"Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."

Sabe-se que a Lei Complementar nº 58/03 revogou expressamente a LC nº 39/85, bem como as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da LC nº 50/03.

Importante destacar que a LC nº 58/03 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, a teor do art. 191, § 2º:

"Art. 191 - 'Omissis'

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

Sendo assim, percebe-se que o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal com relação ao que fora pago no mês de março de 2003, é perfeitamente legal, não merecendo guarida, pois, o pleito da apelante/promovente.

Nesse sentido, citem-se os precedentes desta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; RNec 200.2012.092.433-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/06/2013; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO: Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 do STJ. Rejeição. A Lei complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; AC 200.2012.086.092-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 14/06/2013; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO. DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores , nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Desprovimento do apelo. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 26/07/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL POSTAMENTE NÃO OBSERVADO. 45% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ART. 161, DA LEI Nº 39/85. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS CUJO VENCIMENTO É ANTERIOR AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. INCORREÇÃO DO ARESTO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 515, §3º, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (“a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).2. O [art. 515, §3º, do CPC](#), aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do [art. 269, IV, do CPC](#) (pronúncia da

prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa. Precedentes do stj. 3. **É descabido, em qualquer hipótese, o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes.** 4. A Lei complementar estadual n.º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, incorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pela autora/apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. Pedidos julgados, com espeque no art. 515, §3º, do CPC, improcedentes.(TJPB; AC 200.2012.082815-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2013; Pág. 8)

Ademais o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo, pois, legítima a alteração no modo do cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.** IV - **Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Por tais razões, **rejeito a prejudicial de prescrição** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** aos recursos oficial e à apelação interposta pelo Estado da Paraíba, para julgar improcedente o pedido inicial.

Custas e honorários que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais),

observando-se, contudo, a ressalva do art. 98, § 3º do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0104850-11.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face sentença de fls. 43/45, proferida pela Juíza *a quo*, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Suênia Bárbara de Lima Morais, em desfavor do **Estado da Paraíba**, a qual julgou parcialmente procedente o pedido dos autos, para determinar que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC nº 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2º da LC 50/2003, sem congelamento. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (parcelas não prescritas), com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior.

Nas suas razões recursais (fls. 54/64), o ente estadual alegou prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, aduz que ao manter os acréscimos pecuniários incorporados pelos valores nominais da servidora, respeitou integralmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pagamento dos adicionais por tempo de serviço com base no valor dos vencimentos atuais da demandante.

Contrarrazões às fls. 67/72.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 79/83, opina pela rejeição da prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pelo prosseguimento da remessa e da apelação sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator